

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 174/97, de 01 de JULHO de 1997.

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município, as metas e objetivos da administração, e seus recursos financeiros e as bases para a preparação do orçamento programa para o exercício de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA - ESTADO DO CEARÁ

Faz saber que a Câmara de Itaiçaba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, são fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - Das prioridades e metas da administração Municipal;*
- II - da organização e estrutura dos orçamentos;*
- III - das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;*
- IV - das alterações da legislação tributária;*
- V - das disposições finais.*

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.3º - Os objetivos e metas para o exercício financeiro de 1998, serão aqueles constantes do ANEXO que é parte integrante desta Lei, constituindo prioridades para a Administração Pública Municipal as seguintes:

- I - Educação, cultura e saúde, dando prioridade para:*
 - a) melhoria dos atendimentos de saúde;*
 - b) saneamento básico;*
 - c) proteção à criança e ao adolescente;*

- d) assistência alimentar e nutricional;
- e) educação fundamental;

II - Assistência ao pequeno agricultor, com ênfase para:

- a) irrigação;
- b) organização da produção e cooperativismo;
- c) implantação de açudes e barragens em regime de servidão pública;

III - Ampliação de Redes de distribuição de energia elétrica;

IV - Ampliação e conservação de estradas vicinais do Município;

V - Atendimento às necessidades básicas de pessoas carentes de baixa renda, com ênfase para:

- a) construção de moradias;
- b) consultas médicas;
- c) assistência social e comunitária em geral.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I - texto da lei;*
- II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;*
- III - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;*

PARÁGRAFO ÚNICO - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, o exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Para fins do disposto no Art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará, para fins de consolidação, sua respectiva proposta orçamentária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara Municipal mencionada no "caput" deste artigo terá como parâmetro para fixação de suas despesas globais, o percentual de seus gastos no exercício de 1996 na receita total arrecadada pelo Município do mesmo exercício, aplicada sobre a receita correspondente em 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Câmara Municipal criará sua Estrutura Administrativa do Quadro de Provisão em Comissão, de Assessoramento e Direção Superior, e Quadro Permanente de funcionários da Câmara Municipal, bem como seu respectivos reajustes.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, detalhada por elemento econômico de despesa previsto no art. 13 da Lei 4.320/64.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, corrigidas monetariamente até dezembro de 1997.

Art. 8º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 9º - Os valores da receita prevista e da despesa fixada, poderão ser corrigidos mensalmente, durante a execução orçamentária por critério que vier à ser estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- a) sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação;
- b) sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- c) atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 11 - Suprimido

Art. 12 - Na programação de Investimentos da administração municipal, serão observadas as seguintes regras:

- I - os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos salvo, pelo relevante interesse público;
- II - não poderão ser programados novos projetos que não constem nesta lei.

Art. 13 - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de Investimentos e Inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortização de dívida, se for o caso.

Art. 14 - O Orçamento Anual obedecerá a Estrutura Organizacional existente da Prefeitura, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art. 15 - As despesas de custeio com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo o que estabelece a Lei Complementar n° 82, de 27 de março de 1995, e serão calculados com base nos vencimentos, gratificações e demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas previstas neste artigo serão comparadas mês a mês, com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 16 - Será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 17 - Será destinado não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o "caput" do art. 212 da Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 18 - Será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com Secretaria Estadual de Educação.

§ 2º - A despesa com a suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 19 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 20 - O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração direta e indireta, sendo observado as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 21 - Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes no ANEXO que é parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas no referido Anexo.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22- O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e salários,*
- II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;*
- III - de transferência de contribuição do Município;*
- IV - de transferência de convênio.*

Art. 23 - Na fixação das despesas com a ação da expansão da seguridade social, serão observadas as diretrizes constantes no ANEXO que é parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto como limite, às ações não apreciadas.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, após a promulgação da lei do orçamento, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

- I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;*
- II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;*
- III - continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal.*

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Município poderá contrair operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento de folha em tempo hábil.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público.

Art. 26 - Na ausência do Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes da Administração Pública Municipal, as Metas e Objetivos compatíveis com os definidos no ANEXO desta Lei, serão considerados prioritários para efeito de cumprimento das normas fixadas no Art. 165 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 27 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, nos termos das Leis nºs 8.666/93 e 8.883/94.

Art. 28 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 1997, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente remetida ao Poder Legislativo, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação prevista para o exercício de 1998.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizada neste artigo, serão considerados como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão reajustados, após a sanção da Lei orçamentária anual, através de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações orçamentárias através de decretos baixados pelo executivo.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA - CEARÁ, AOS 01 DE JULHO DE 1997.



JOÃOZINHO BARROS BESERRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998

1. OBJETIVOS E METAS SETORIAIS:

ADMINISTRAÇÃO

- *Desenvolver e implementar programas de valorização e capacitação dos servidores públicos Municipais, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação do serviço público às demandas da sociedade.*
- *Aumentar as receitas municipais e obter eficaz gerenciamento do fluxo de recursos financeiros através do aperfeiçoamento técnico, utilizando ao máximo os recursos da informática e aperfeiçoando os recursos humanos.*

AGRICULTURA

- *Assegurar a construção ou reforma de mercados, matadouros e pequenos centros de abastecimentos*
- *Assegurar a manutenção dos serviços de assistência e orientação ao rural local.*
- *desenvolver e implementar ações no sentido de criar melhores condições de fornecimento de gêneros e mercadorias através dos mercados, feiras e matadouros.*

COMUNICAÇÕES

- *Assegurar a construção, a ampliação e reforma de antenas parabólicas nos distritos*
- **Assegurar a manutenção dos postos de monocanais existentes no município.*

SEGURANÇA PÚBLICA

- *Implantar e ampliar a rede de postos policiais no Município*

EDUCAÇÃO E CULTURA

- *Promover a construção, ampliação e/ou reforma de creches pertencentes ao Município*
- *Proporcionar a melhoria da qualidade do ensino oferecido ao pré-escolar, visando melhores resultados na aprendizagem das crianças e a antecipação do início do processo de alfabetização.*
- *Assegurar a construção, ampliação e/ou reforma de unidades escolares do Ensino Fundamental*
- *Melhorar a produtividade do ensino-aprendizagem da rede municipal, possibilitando maior eficiência e eficácia no processo educacional*
- *Assegurar aos profissionais da educação, melhores condições de trabalho, visando a dinamização, expansão e melhoria do ensino municipal.*

Assegurar a construção, ampliação e/ou reforma de quadras de esportes.

- *Apoiar as manifestações populares, através de ações culturais.*
- *Assegurar a merenda escolar a todos os alunos da rede de ensino municipal.*
- *Apoiar instituiç*

- *Ações públicas de ensino, mediante o treinamento de professores para o atendimento de rede de ensino municipal, incluída a complementação de meios e equipamentos.*
- *Dar continuidade, através dos subprogramas ENSINO FUNDAMENTAL e REGULAMENTO, adequação de rede física, implantando novas salas de aulas e equipando as escolas.*
- *distribuir livros didáticos e material escolar aos alunos carentes do município.*
- *Desenvolver ações, no sentido de estimular a prática de esportes.*
- *Proporcionar às crianças de 0 à 6 anos, atendimento de suas necessidades básicas através de implantação de creches convencionais.*
- *Proporcionar o transporte de estudantes.*
- *Assegurar o programa de valorização do magistério.*

ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- *Implantar açudes e barragens em regime de servidão pública, desenvolvendo pequenos sistemas de irrigação, com o aproveitamento de barragens, passagens molhadas e profundas, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade, criando uma estrutura contra as secas.*
- *Ampliar, com a colaboração dos governos Federal e Estadual, as redes de distribuição de energia elétrica na periferia da cidade, vilas, distritos e demais localidades do Município onde beneficie diretamente as comunidades.*

HABITAÇÃO E URBANISMO

- *Contribuir para a redução do déficit habitacional de família de baixa renda, através da recuperação de residências de pessoas carentes e mediante a construção e moradia populares.*
- *Implantar e recuperar a urbanização de vias públicas.*
- *Melhorar as condições dos cemitérios públicos.*
- *Garantir a iluminação pública, atingindo principalmente, as regiões mais carentes.*
- *Continuar obras de construção e recuperação de praças e revitalização de áreas tradicionais da cidade.*

INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

- *Desenvolver programas voltados para a geração de emprego e renda.*

SAÚDE E SANEAMENTO

- *Ampliar e melhorar a rede de unidades de saúde.*
- *Proporcionar melhor atendimento ao usuário no desenvolvimento das atividades ambulatoriais e hospitalares do Município.*
- *Assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, através da implantação de drenagem em vias urbanas, em áreas críticas de doenças ligadas ao saneamento.*
- *Propiciar a atenção hospitalar à população, com vistas a dar cobertura às internações, atendimento ambulatorial e de ações promocionais de saúde à pessoas, transportando pacientes para outros centros mais desenvolvidos, quando o seu atendimento requer serviços especializados.*
- *Proporcionar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda promovendo ações visando o acesso desta aos medicamentos necessários para tratamento de doenças endêmicas.*

- Promover a implantação, ampliação ou melhoria do sistema de abastecimento d'água.
- Ampliar esforços no sentido de conscientização da população para a importância do planejamento familiar.


ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Assegurar a construção da Casa do Idoso.
- Assegurar meios para desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente.
- Proporcionar auxílio, através de convênios, à entidades sem fins lucrativos, de modo que as mesmas possam cumprir com suas tarefas filantrópicas, culturais e educativas.
- Assegurar a manutenção dos serviços assistenciais às comunidades e a população carente em geral.

TRANSPORTE

- Assegurar a construção, ampliação e reforma de estradas vicinais.
- Implantar abrigos para passageiros
- Ampliar, construir e conservar as estradas vicinais, para contribuir no desenvolvimento das atividades econômicas do Município.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA AOS 30 DE JULHO DE 1997.


JOÃOZINHO BARROS BESERRA
PREFEITO MUNICIPAL